PROJETO DE LEI Nº 84, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza o "Programa de Redução de Juros e Multas incidentes sobre os tributos e tarifas Municipais", e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários do Município e as tarifas oriundas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, vencidos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2018, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser liquidados com redução das multas e dos juros nas seguintes proporções e condições:

I - em 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento à vista;
II - em 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 2 (duas) parcelas;
III - em 70% (setenta por cento) para parcelamento em até 4 (quatro) parcelas;
IV - em 60% (sessenta por cento) para parcelamento entre 5 (cinco) e 12 (doze) parcelas;
V - em 50% (cinquenta por cento) para parcelamento entre 13 (treze) e 18 (dezoito) parcelas;
VI - em 40% (quarenta por cento) para parcelamento entre 19 (dezenove) e 24 (vinte e quatro) parcelas.

Art. 2º Para fazer jus aos benefícios desta Leio contribuinte deverá efetuar o pagamento da 1ª (primeira) parcela na data do requerimento do parcelamento e as demais com vencimentos nas mesmas datas dos meses subsequentes nos casos regulados pelos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 1º.

§ 1º Para deferimento do parcelamento com os benefícios desta Lei, o contribuinte deverá protocolar requerimento específico, isento da Taxa de Expediente, dirigido à Secretaria Municipal de Finanças e à Autarquia SAAE, expondo a forma de pagamento pleiteada, até 20 de dezembro de 2019.

§ 2º Quando necessária a apuração do montante devido, pela Secretaria Municipal de Finanças e/ou pela Autarquia SAAE, o pagamento da 1ª (primeira) parcela deverá ocorrer em até 3 (três) dias úteis da notificação da conclusão dos levantamentos dos débitos.

Art. 3º Perderá os benefícios desta Lei o contribuinte que atrasar o pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas e/ou 3 (três) parcelas alternadas, implicando imediato vencimento de todas as parcelas vincendas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, acrescido de juros e multas de mora incidentes previstos em lei.

Art. 4º O valor mínimo de cada parcela dos casos regulados pelos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 1º desta Lei não poderá ser inferior a uma Unidade Fiscal Padrão do Município – UFPM, ressalvados os casos autorizados pela Lei nº 3.887, de 24 de junho de 2004.

Art. 5º O contribuinte poderá optar pelo pagamento de parte do seu débito, desde que observado, obrigatoriamente, a preferência do mais antigo.

Art. 6º Não estão amparados por esta Lei os créditos constituídos apenas de multa(s) isolada(s), de fraude ou simulação, de crimes de sonegação fiscal e as infrações resultantes de conluio, assim como os créditos constituídos ou não, lançados ou não, provenientes dos artigos 10, 11 e 12 da Lei Complementar Municipal nº 101, de 6 de abril de 2015 e artigo 8º e seus parágrafos da Lei Complementar Municipal nº 102, de 8 de abril de 2015.

Art. 7º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 8º A redução das multas e juros de que trata esta Lei não incide sobre o valor principal do tributo, nem sobre a correção monetária.

Art. 9º O Poder Executivo e a Autarquia SAAE poderão baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 14 de outubro de 2019.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Warlei Eustáquio de Souza
Secretário Municipal de Finanças

Arley Cristiano Silva
Diretor-Geral do SAAE

Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 84/2019

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Apresento a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 84/2019, que "Autoriza o 'Programa de Redução de Juros e Multas incidentes sobre os tributos e tarifas Municipais', e dá outras providências", vencidos até 31 de dezembro de 2018, para fins de quitação do referido débito.

Destaca-se que a remissão parcial, ora proposta, visa dar oportunidade para os contribuintes que, por algum motivo, não puderam saldar suas obrigações tributárias e/ou tarifárias no momento de seus vencimentos e que, com a incidência de juros legais e multa, o valor do respectivo débito acentuou-se de modo a impossibilitar seu adimplemento.

Importante ressaltar que essa condição de redução de juros e multa não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor, nem representará renúncia de receita, posto que preserva o valor originário dos tributos e tarifas que serão atualizados monetariamente e pela manutenção de parte dos juros e multa.

A aprovação desta Lei resultará num ingresso maior de recursos aos cofres municipais, o que representará um acréscimo no atendimento das demandas da população.

Com essa justificativa, seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna **em regime de urgência**, nos termos do artigo 111, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno dessa Casa.

Itaúna-MG, 14 de outubro de 2019.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Ofício nº 494/2019 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 84/2019

Itaúna-MG, 14 de outubro de 2019

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 84/2018, que **"Autoriza o 'Programa de Redução de Juros e Multas incidentes sobre os tributos e tarifas Municipais', e dá outras providências"**, para análise, deliberação e aprovação dessa Câmara.

Solicito seja a presente proposição legal analisada **em regime de urgência**, nos termos do artigo 111, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno deste Poder Legislativo e aprovado pelos motivos expostos na justificativa que o acompanha.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

CERTIDÃO

Nos autos do processo em tela foi inserido, folhas 06 e 07, requerimento de autoria do Edil Hudson Bernardes, no qual solicita, com fulcro no artigo 114 do Regimento Interno, a inclusão da desta matéria na Ordem do Dia da reunião ordinária do dia 29/10/2019. Deferido o requerimento, o Presidente suspendeu a reunião por alguns minutos para que as comissões elaborassem seus respectivos pareceres que seguem abaixo:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 148/2019

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Tendo esta Comissão sido acionada em plenário em virtude de requerimento formulado pelo Edil Hudson Bernardes, o qual se baseia no artigo 114 do Novo Regimento Interno desta Casa Legislativa, e atuando como Relator, com o aval do Presidente desta comissão, na apreciação do Projeto de Lei nº **84/2019**, nesta Casa registrado sob o nº **148/2019**, que "*Autoriza o Programa de Redução de Juros e Multas incidentes sobre os tributos e tarifas Municipais"*, e dá outras providências*"*, passo a expor as seguintes considerações:

A remissão parcial, ora proposta, visa dar oportunidade para os contribuintes que, por algum motivo, não puderam saldar suas obrigações tributárias em momento oportuno e, com a incidência da multa e juros legais, o valor do débito acentuou-se de modo a impossibilitar o adimplemento do débito. Então, o presente projeto visa a recuperação por parte da Administração Municipal, de seu crédito tributário, bem como a redução de processos judiciais e, sem dúvida, para aqueles contribuintes que conseguirem saldar seus débitos, uma tranquilidade e dignidade para sua condição de cidadão em dia com suas obrigações tributárias.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o Art. 40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 2019.

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Favoráveis a apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator:

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

Márcio G. Pinto
Membro/Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº 148/2019

Lucimar Nunes Nogueira

Presidente / Relator

Tendo esta Comissão sido acionada em plenário em virtude de requerimento formulado pelo Edil Hudson Bernardes, o qual se baseia no artigo 114 do Novo Regimento Interno desta Casa Legislativa, e atuando como Relator, na apreciação do Projeto de Lei nº **84/2019**, nesta Casa registrado sob o nº **148/2019**, que "*Autoriza o Programa de Redução de Juros e Multas incidentes sobre os tributos e tarifas Municipais*, e dá outras providências*"*, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

O projeto de lei que ora se analisa, tem como escopo a recuperação de receita por meio de concessão de benefícios e incentivos sobre créditos tributários municipais vencidos até 31 de dezembro de 2018 e não pagos tempestivamente. Segundo a proposta, a anistia parcial possibilitará aos contribuintes a quitação de seus débitos e por conseguinte a redução de demandas judiciais que buscam a satisfação do montante devido ao Município de Itaúna.

Isto posto ante as fundamentações retro expendidas, o texto legal proposto pelo Executivo, embora conceda benefícios e incentivos de natureza fiscal sobre débitos inscritos em dívida ativa, renunciando, ainda que parcialmente, à receita tributária do ente público, irá diametralmente recuperar receitas frustradas pela inadimplência, acarretando em entrada de recursos nos cofres públicos e consequentemente em melhoria na prestação de serviços essenciais aos munícipes Itaunenses.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie e possui correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, e não contraria, as leis orçamentárias já aprovadas por essa casa, atendendo ao que estabelece o art.40 do Regimento Interno da Câmara Municipal., estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2019.

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente / Relator

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Márcio G. Pinto
Membro